



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 546-76.2012.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PAROBÉ

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO E
GILDA MARIA KIRSCH

Recurso. Propaganda eleitoral irregular decorrente do uso de trio elétrico. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário.

Afastadas as preliminar de ilegitimidade ativa do "parquet" para recorrer e de cerceamento de defesa.

A utilização de caminhão com aparelhagem de som não se confunde com o trio elétrico, haja vista a ausência de artistas, animadores, ou outros meios os quais se reconheçam a existência de "show", não violando o disposto no § 10 do art. 39 da Lei nº 9504/97.

Os "banners" afixados em toda a extensão das laterais e traseira do caminhão de som provocam efeito visual único que possa sugerir a justaposição de imagens com impacto visual de "outdoor".

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, dar parcial provimento ao recurso, para determinar a imediata retirada da propaganda eleitoral irregular e condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, para cada um, nos termos do art. 39, § 8º da Lei das Eleições.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 02 de outubro de 2012.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 546-76.2012.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: PAROBÉ

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO E
GILDA MARIA KIRSCH

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

SESSÃO DE 02-10-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão do MM. Juízo Eleitoral da 55ª Zona – Taquara – que julgou **improcedente a representação** proposta pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA contra a COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO e GILDA MARIA KIRSCH, prefeita do Município de Parobé, por propaganda eleitoral irregular decorrente do uso de trio elétrico e notícia de abuso de poder político e econômico.

Em sentença (fls. 37/38), a magistrada entendeu tratar-se de propaganda realizada mediante carro de som e não trio elétrico, o que não é vedado pela legislação eleitoral. Em relação às dimensões dos *banners* afixados no caminhão de som, considerou pendente de demonstração nos autos. Por fim, afastou o alegado abuso de poder econômico e político por parte da prefeita de Parobé, pois não comprovados no caso.

O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso (fls. 42/46), sustentando sua legitimidade recursal apesar de não ter sido autor da representação. No mérito, alega que a utilização de caminhão de som, ainda que sem banda ou cantor, caracteriza a propaganda eleitoral irregular mediante uso de trio elétrico. Sustenta que a propaganda afixada no caminhão ultrapassa o limite de 4m² previsto na legislação.

Com as contrarrazões (fls. 48/53 e 56/62), os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo parcial provimento do recurso (fls. 65/69).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Resolução TSE n. 23.367/2011.

Legitimidade para recorrer

Consigno que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer nos processos que versem sobre a Lei n. 9.504/97, na qualidade de fiscal da lei, em virtude da missão de fiscalizar a lisura e a regularidade do processo eleitoral, por força do art. 299 do CPC e da Súmula 99 do STJ, ainda que não haja recurso da parte.

Cerceamento de defesa

A coligação recorrida assevera que o Ministério Público Eleitoral inova em sua peça recursal ao dispor que a propaganda eleitoral questionada possui dimensão superior ao limite legal, circunstância que acarreta cerceamento de defesa.

Sem razão. Como bem referiu a Procuradoria Regional Eleitoral, o *Ministério Público, em sua primeira manifestação nos autos (fl. 36), afirma que a propaganda eleitoral veiculada é irregular pois foge das dimensões previstas em lei:*

Outrossim cumpre destacar que, das fotografias acostadas à presente representação, percebe-se que as faixas (banners) que identificam os candidatos no contestado trio elétrico **fogem das dimensões permitidas em lei**, o que, por si só, também caracteriza propaganda eleitoral irregular.

Além disso, conforme Resolução n. 23.370/2011, art. 4º, o magistrado, com base no poder de polícia, deve agir de ofício e adotar todas as providências cabíveis no que concerne à propaganda eleitoral.

Com essas considerações, afasto as preliminares e passo ao exame do mérito.

Mérito

Inicialmente mostra-se necessário tecer algumas considerações sobre a propaganda eleitoral em bem particular.

Consabido que o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009, fixou em 4m² o tamanho máximo permitido para veiculação, em bens particulares, de propaganda



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º - **Em bens particulares, independente de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (grifei)

A intenção do legislador ao estabelecer o parâmetro de 4m² foi proporcionar a igualdade de oportunidade aos candidatos que pleiteiam cargos eletivos, em obediência ao princípio da isonomia, bem como coibir o abuso de poder econômico entre os concorrentes do processo eleitoral.

Por essa razão é que a jurisprudência do TSE, ao aplicar esse dispositivo, tem entendido que ainda que as placas, pinturas, faixas, sejam inferiores a esse limite, mas no seu conjunto ofereçam o efeito visual de *outdoor*, restará caracterizada a propaganda eleitoral irregular:

JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II - A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo improvido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10420, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 03/11/2009, Página 39.)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

assemelhado a *outdoor*.

1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a *outdoor*, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57.)

Assim, esta Justiça Especializada, na análise de propaganda eleitoral em bem particular, deve levar em conta não apenas a dimensão, mas o impacto visual da propaganda, com o fim de evitar a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do *outdoor*, o que é vedado pela legislação eleitoral.

A propósito, transcrevo o art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, reproduzido no artigo 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011, o qual veda a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, *verbis*:

Art. 39 – A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§8º – É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoor*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Portanto, ainda que o § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97 disponha sobre a possibilidade de realização de propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente de licença municipal e autorização da Justiça Eleitoral, é certo que tal dispositivo se subsume ao disposto no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, que veda a propaganda mediante *outdoor*. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.670 38658- 75.2009.6.00.0000 - CLASSE 6— IPATINGA - MINAS GERAIS - Relator: Ministro Arnaldo Versiani., julgado em 15/4/2010.)

Por outro lado, importante registrar que a imposição da sanção pecuniária, no caso de propaganda irregular em bens particulares, independe da imediata remoção do material ilícito,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

como se extrai do próprio texto legal, o qual não faz tal ressalva e apenas remete à sanção do § 1º. Este é o posicionamento firmado pelo egrégio TSE:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Faixa.

1. Por se tratar de propaganda em bem particular, não incide a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público .

2. Não há como se invocar a nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a representação diz respeito às eleições de 2008, devendo ser observado o disposto no art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, que, em seu parágrafo único, determina a imposição da sanção do art. 17, alusiva ao art. 39, § 8º, da Lei das Eleições (infração por propaganda em outdoor).

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11406, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 17.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PLACAS

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Faixa.

1. Por se tratar de propaganda em bem particular, não incide a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

2. Não há como se invocar a nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a representação diz respeito às eleições de 2008, devendo ser observado o disposto no art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, que, em seu parágrafo único, determina a imposição da sanção do art. 17, alusiva ao art. 39, § 8º, da Lei das Eleições (infração por propaganda em outdoor). Agravo regimental desprovido. (grifei)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11406, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Pág. 17.)

Em relação à necessidade da representação por propaganda eleitoral irregular ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, importante referir que o conhecimento é considerado presumido diante da própria natureza da propaganda.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral. Cartazes. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por publicidade irregular. Fixação de sanção pecuniária.

Preliminares de ilegitimidade e de perda de objeto da ação afastadas. O prazo final para ajuizamento de representação por publicidade irregular é a data da eleição. Legitimidade ativa do Ministério



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Público constitucionalmente reconhecida. Mantida a responsabilidade solidária entre a agremiação partidária e o candidato.

Jurisprudência consolidada no sentido de configurar propaganda irregular mediante outdoor a justaposição de cartazes cuja dimensão exceda o limite previsto na legislação por caracterizar forte apelo visual. Presumível o prévio conhecimento em razão da natureza do anúncio.

A remoção do ilícito de bem particular, ainda que imediata, não elide a aplicação da multa. Caráter abusivo da publicidade.

Provimento negado. (Rp 633073, TRE/RS, Relator Des. Francisco José Moesch, julgado em 19/11/2010.)

Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.

Provimento negado. (Rp 632988, Relatora Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrére, julgado em 19/11/2010.)

No caso, a questão posta em análise diz com a realização ou não de propaganda eleitoral irregular mediante o uso de trio elétrico e com dimensões superiores ao limite de 4m² estabelecido na legislação eleitoral.

Trio elétrico

A magistrada sentenciante entendeu não haver a utilização de trio elétrico na propaganda eleitoral realizada pelos representados por meio de caminhão com aparelhagem de som.

Extraio da sentença os argumentos expendidos às fls. 37/38, adotando-os como razões de decidir:

Conforme fotografias acostadas aos autos, a representada está fazendo uso de um caminhão de som para a campanha dos candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito de Parobé, não aparecendo artistas ou outra forma de show. Assim, verifico que não há qualquer vedação legal. Quando o § 10, do art. 39, da Lei 9504/97 proíbe a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios, está buscando evitar o uso de um artifício para entretenimento ou animação dos leitores, por meio de show artístico e/ou musical, não havendo irregularidade no mero uso do caminhão como suporte de aparelhagem de som, com o fim de divulgar *jingle* de campanha e mensagem dos candidatos. Essa interpretação decorre da própria leitura de todo o dispositivo legal, especialmente dos parágrafos 3º e 6º.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a utilização de trio elétrico na realização da propaganda eleitoral mediante uso de caminhão com equipamento sonoro necessita de contratação de artistas ou estrutura de show. Assim, andou bem a sentença ao afastar a incidência do § 10 do art. 39 da Lei n. 9504/97, o qual proíbe a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comício.

Propaganda acima de 4m²

Já em relação aos *banners* afixados em toda a extensão das laterais e traseira do caminhão de som, apesar de não demonstrado nos autos as suas reais dimensões, da análise das fotografias das fls. 9/11 e 32 percebe-se o flagrante efeito de *outdoor*, o que é vedado pela legislação eleitoral. Evidente que a lateral de um veículo daquele porte tem mais do que os 4m² permitidos pela legislação.

No intento de escoimar qualquer dúvida acerca do tamanho mínimo das propagandas eleitorais, cito, a título de exemplo, as medidas internas de carrocerias de caminhões colhidas do sítio guiaLog.com.br: 1) tipo padrão: 7,650 m de comprimento, 2,60 de largura e 3,000 metros de altura; 2) tipo baú: comprimentos de 5,320 à 14,940m, larguras entre 2,080 à 2,480 m e alturas que variam entre 2,200 à 2.730m.

Assim, é possível concluir, com segurança, que, tendo os *banners* ocupado todo o comprimento e toda a largura externa do caminhão de grande porte fotografado, as propagandas nele inseridas ultrapassam os 4m².

Dessa feita, é nítido o grande impacto visual causado pelo caminhão de som (decorado com fotos, nomes e números dos candidatos à majoritária) em cidade pequena como Parobé, caracterizando *outdoor*. Soma-se a isso o elevado custo da propaganda, o que coloca em vantagem os representados frente aos demais candidatos na disputa eleitoral - o que a norma eleitoral visa a coibir.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CAMINHÃO. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. PRECEDENTES.

- Caminhão-baú ostensivamente decorado com fotos, nomes e números de candidato tem o mesmo efeito visual de *outdoor*, o que configura ofensa ao § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 27091, Rel. Ari Pargendler, julgado em 19/8/2008.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De igual forma, este Tribunal Regional Eleitoral já entendeu:

Recursos. Decisão que acolheu parcialmente representação, determinando a retirada de placas de propaganda eleitoral. Fixação de multa. Matéria preliminar afastada. A fixação de publicidade em bem particular, qualquer que seja o meio empregado, deve observar o artigo 14 da Resolução TSE n. 22.178, fixada do limite máximo em até 4m². Solidariedade entre partidos e candidato pela propaganda eleitoral. **Impossibilidade de artefato mantido na carroceria de caminhão não ser de conhecimento dos recorrentes**. Adequação da sanção pecuniária estabelecida pelo juízo de origem. Manutenção da sentença. Provimento negado (Rp 215, Rel. Des. Federal Wilson Darós, julgado em 17/9/2008.)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral em outdoor. **Artefato afixado sobre veículo móvel de propriedade particular, com dimensões superiores a 4m². Inegável a ocorrência de divulgação ostensiva do candidato mediante forte apelo visual e amplo poder de comunicação. Afronta ao disposto no art. 14, parágrafo único, c/c art. 17 da Resolução TSE n. 22.718.** (Provimento negado. (Rp 270, Relator Dr. Jorge Alberto Zugno, julgado em 30/9/2008.)

Registro, ainda, que própria coligação representada informa e comprova ter contratado a prestação de serviços de sonorização por 100 horas, o que afasta a hipótese de contratação para um comício, bem como ausência de prévio conhecimento. De qualquer forma, o prévio conhecimento é presumido diante da própria natureza da propaganda, conforme acima referido.

Por fim, a responsabilidade expressa no art. 241 do Código Eleitoral decorre do dever de vigilância imposto aos partidos políticos e do benefício auferido com a exposição da imagem de seus candidatos.

Assim, resta configurada a ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, reproduzido no artigo 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, ao efeito de julgar procedente a representação para determinar a imediata retirada da propaganda eleitoral irregular e condenar a COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO e GILDA MARIA KIRSCH, candidata à reeleição, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), para cada um, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, reproduzido no artigo 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Por unanimidade, afastada matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso, para determinar a imediata retirada da propaganda eleitoral irregular e condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, de forma individual.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a vertical line.

